

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei nº 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, a fim de regulamentar o pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. Essa Lei altera a Lei nº 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009, a fim de regulamentar o pagamento de honorários sucumbenciais no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2. A Lei 12.153/09, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.153/09 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, criou competência absoluta para processar e julgar as causas cíveis da Fazenda Pública com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se observa do seu art. 2º, §4º:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

.....
§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Neste ponto, percebe-se sensível diferença entre a referida norma e a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, uma vez que nestes não há competência absoluta, podendo a parte e o seu advogado optar pelas Varas Comuns ou pelo Juizado Especial livremente, nas causas de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Diante da obrigatoriedade de impetração da ação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, entendemos que não pode imperar o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, que dispõe:

*Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, **o recorrente, vencido**, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*

Nos termos do referido dispositivo – que vem sendo aplicado por analogia aos Juizados Especiais da Fazenda Pública –, quando a parte perde em primeiro grau e recorre ao segundo grau (Turmas Recursais), mesmo conseguindo reverter o resultado da sentença o advogado que teve o trabalho adicional em prol de seu cliente, permanece sem receber honorários sucumbenciais.

Tal fato contraria a evolução do ordenamento jurídico alçada pela reforma do Código de Processo Civil de 2015, que passou a dispor:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários

devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Portanto, conjugando-se a percepção de que o advogado que atua nas causas em que há interesse da Fazenda Pública é obrigado a impetrar as ações de até 60 Salários Mínimos no Juizado Especial da Fazenda, em razão da competência absoluta, sem qualquer possibilidade de escolha; com a percepção de que o trabalho extra tido pelo advogado para reverter a ação perdida em primeiro grau (seja em prol da Fazenda ou da parte contrária) não é valorado, mesmo em caso de êxito, há de se alterar a legislação 12.153/09 para prever o pagamento de honorários sucumbenciais ao vencedor, independentemente de quem foi o recorrente.

Diante do Exposto e em consonância com o disposto no Novo Código de Processo Civil, e com o Estatuto da OAB, com a valorização do Trabalho do Advogado, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG